



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/63 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas
Cinemundo, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
16 de abril de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/63 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Cinemundo, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2014 e julho de 2019, pelo operador Cinemundo, Lda., no que respeita ao serviço de programas temático denominado Cinemundo.

Considera-se que o serviço de programas Cinemundo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho global consentâneo com as obrigações e condições a que se encontra vinculado.

Lisboa, 16 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado Cinemundo – julho de 2014 a julho de 2019

1. Nota introdutória

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas *Cinemundo*, do operador Cinemundo, Lda., está classificado como temático de cinema, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5. O serviço de programas *Cinemundo* obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 88/2014 (AUT-TV), de 14 de julho, e iniciou as emissões a 18 de setembro de 2014.
- 1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW), ao Portal TV/ERC, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

2. Deliberações

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador Cinemundo, Lda., relativamente ao serviço de programas *Cinemundo*.

3. Anúncio da programação

- 3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 3.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 3.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 3.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 3.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas as seguintes semanas de 2019: 11 (17 a 23 de março), 12 (18 a 24 de março); 20 (13 a 19 de maio) e 21 (20 a 26 de maio) recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 3.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, não se identificaram desvios de horários da programação identificados no período da amostra.

4. Tempo reservado à publicidade

- 4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

- 4.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- 4.3. O serviço de programas *Cinemundo* é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 4.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.
- 4.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.
- 4.6. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra de supra referenciada no ponto 3.5., não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

5. Inserção de publicidade

- 5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º - C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 5.2. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no final e no início dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

5.3. Tendo em consideração a verificação da semana 21 não resultaram ocorrências que indiquem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ao nível da inserção de publicidade.

6. Identificação dos programas

6.1. No âmbito da análise efetuada ao serviço de programas *Cinemundo*, na semana 21, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

7. Avaliação dos níveis de volume sonoro

7.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LSTAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

7.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a ± 1 LU (Loudness Unit).

7.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço *Cinemundo*, nos seguintes períodos:

- 3 dias no 1.º trimestre de 2018, em diferentes períodos horários: dias 24 de janeiro (14h às 18h), 3 de fevereiro (20h às 24h) e 28 de março (5h às 9h).

7.4. Tendo-se verificado a existência de inconformidades não detetáveis pelo operador, o mesmo prontificou-se a tomar as devidas diligências para regularizar a situação. Assim,

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

em análise realizada, em setembro de 2018, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas.

8. Difusão de obras audiovisuais

8.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

8.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

8.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2015 a 2018.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

8.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

8.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Figura 1 – Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP [%]

Difusão de obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018
Programas orig. língua portuguesa	1,3	2,5	1,7	3,0
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	0,6	0,0	0,0	0,8

8.6. O serviço de programas *Cinemundo* obteve resultados abaixo dos 3% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise.

8.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas situa-se abaixo de 1% em todos os anos. Contudo, atende-se ao disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com referência às especificidades do serviço de programas, classificado como temático de cinema maioritariamente de origem norte-americana.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

8.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

8.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Figura 2 – Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão de obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018
Produção europeia	32,6	28,2	24,8	26,0
Produção independente recente	8,9	0,0	22,3	26,7

8.10. O *Cinemundo* emitiu uma percentagem abaixo dos 50% de obras europeias na sua programação, nos anos em análise, cujos valores se situaram entre 24,8% e 32,6%.

8.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se aquém da quota mínima de 10% até 2016, pois verificou-se ter havido uma incorreção no preenchimento das tabelas. Após a correção destas não conformidades, o serviço de programas passou a alcançar valores acima dos 20%.

9. Audiência de interessados

- 9.1. A 17 de janeiro de 2020, pelo ofício com registo de saída n.º 2020/333, o operador Cinemundo, Lda., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 9.2. O operador veio a pronunciar-se, por e-mail, com entrada na ERC a 10 de fevereiro de 2020, informando que, quanto ao sentido provável da primeira avaliação do serviço Cinemundo «é de que não tem um desempenho global consentâneo com as obrigações e condições a que se encontra vinculado, no que respeita às obras europeias», vem expor e requerer o seguinte «é necessário antes de mais, atender ao disposto no Artigo 47.º da LTSAP».
- 9.3. Fundamenta ainda que «a natureza específica do serviço temático de cinema de origem norte americana justifica a percentagem inferior do tempo mínimo de emissão previsto legalmente para difusão de obras de origem europeia». Pelo que «no que concerne a esta avaliação, isto é, ao desempenho do serviço de programas Cinemundo no que respeita ao cumprimento das quotas mínimas de difusão europeia, que na avaliação da ERC se afigura não consentâneo com as regras aplicáveis, cumpre antes de mais atentar para o título habilitador do exercício da atividade de televisão, conferido ao abrigo da Deliberação 88/2014 AUT-TV, da ERC, nos termos do qual foi reconhecido que o referido serviço de programas assenta, sobretudo, na exibição de filmes de origem norte-americana, com especial enfoque nas temáticas de ação e aventura, dadas as especificidades do mercado cinematográfico».
- 9.4. Pelo disposto, vem o operador afirmar que «a programação que tem sido difundida ao longo dos 5 (cinco) anos sob escrutínio da ERC tem respeitado o projeto aprovado e a natureza específica do serviço de programas Cinemundo, não defraudando desta forma o público do canal e as suas expetativas quanto ao tipo de programação difundida no mesmo».
- 9.5. Vem ainda o operador reiterar, em consonância com as exceções previstas no artigo 47.º da LTSAP, «não tivesse sido prevista pelo legislador, no nosso ordenamento jurídico não seria possível o desenvolvimento da atividade económica da televisão, em particular de serviços temáticos de cinema americano. Acreditamos que, claramente, não terá sido

essa a intenção do legislador, isto é, de limitar o desenvolvimento do sector audiovisual nacional, particularmente em projetos como o da Cinemundo, que tem vocação essencialmente exportadora para países de língua oficial portuguesa, onde os filmes de origem norte americana são os mais atrativos para os telespetadores».

10. Conclusões e recomendações

- 10.1. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação de volume sonoro, o serviço de programas *Cinemundo* revelou um bom desempenho global e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de cinema.
- 10.2. Mais se refere que, ao longo do período em análise, o serviço de programas *Cinemundo*, não foi alvo de participações decorrentes das matérias avaliadas.
- 10.3. Face à pronúncia do operador em matéria de difusão de obras audiovisuais originalmente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, e produção europeia e independente, a ERC assinala que deve ser tida em atenção a progressão na incorporação deste tipo de obras.
- 10.4. Em conclusão, considera-se que o serviço de programas *Cinemundo* do operador *Cinemundo, Lda.*, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 88/2014 (AUT-TV), de 14 de julho.